



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Quarta-feira • 27 de maio de 2020 • Ano IV • Edição Nº 569



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 71/2020)	2
DECRETO (Nº 72/2020)	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS	6
LICITAÇÕES E CONTRATOS	6
AVISO DE LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020)	6
SECRETARIA DE SAÚDE	7
LICITAÇÕES E CONTRATOS	7
DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020)	7
DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020)	17
DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020)	20

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 71/2020)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



DECRETO Nº 071, DE 27 DE MAIO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE
FECHAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL PARA
PREVENÇÃO E CONTROLE NO ENFRENTAMENTO
DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA -
BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a decretação de estado de Emergência e de estado de Calamidade Pública pelos Governos Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que a saúde, nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 196, constitui direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) já classificou o novo Coronavírus (COVID-19) como uma Pandemia, orientando que devem ser evitados o máximo de contato com pessoas com sintomas aparentes da doença, bem como situações que aumentem o risco de contaminação;

CONSIDERANDO que o COVID-19, em humanos, pode ser facilmente transmitido, pelas gotículas respiratórias (espirros e tosses) e por contato (mãos e objetos contaminados), afetando principalmente pessoas com baixa imunidade e idosos;

CONSIDERANDO a ampla velocidade do referido vírus se proliferar e gerar pacientes graves, ocasionando uma quantidade de demanda acima da capacidade de atendimento no sistema de saúde;

CONSIDERANDO especificamente a existência do primeiro caso confirmado de contaminação pela COVID-19 no Município de Pé de Serra e a necessidade de se adotar medidas de emergência para evitar a proliferação do Vírus;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado o fechamento do Comércio varejista e atacado de todos os estabelecimentos no âmbito do Município de Pé de Serra/BA, por 15 dias, a partir de 30 de maio, (30 de maio a 13 de junho), até ulterior decisão, mediante avaliação do estágio de transmissão e contágio da doença na esfera Municipal;

§1º - Todos os comércios alcançados por este Decreto deverão ser fechados a partir de 30 de maio de 2020, sendo permitido entretanto o atendimento ao público através do serviço de entrega em domicílio, *delivery*, devendo o estabelecimento permanecer de portas fechadas e obedecer aos protocolos de segurança e enfrentamento à COVID-19, emitidos pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e Secretaria Municipal de Saúde, principalmente com relação ao distanciamento mínimo entre seus funcionários, além das regras de higienização de objetos e mãos, e uso obrigatório de máscaras.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



Art. 2º - Excetua-se da proibição de funcionamento, e portanto, fica autorizado o funcionamento em seu horário regular de atendimento apenas os serviços essenciais de postos de combustível, farmácias, padarias, borracharias, agentes e correspondentes bancários, clínicas médicas/odontológicas e serviço funerário.

§1º - O funcionamento dos comércios considerados essenciais citados no art. 2º só poderão permitir a entrada em seus estabelecimentos de **1 (um) cliente por caixa de atendimento em operação**, devendo ser organizadas filas na area externa do comércio, respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) de distância entre cada pessoa, mediante demarcação no piso;

§2º - Os estabelecimento essenciais citados no art. 2º com permissão para funcionar, deverão, a fim de evitar aglomerações e contaminação comunitária do Corona Virus estimular prioritariamente o serviço *delivery* e o comércio on-line, por ferramentas de comunicação diversas, como chat, telefone, sites de compras e redes sociais.

§3º - As clínicas de atendimento médico e odontológico deverão atender exclusivamente por horário marcado (consultas agendadas), apenas sendo permitido a entrada no estabelecimento do paciente agendado em seu respectivo horário, devendo preferencialmente a administração do estabelecimento comunicar ao paciente o horário que deverá comparecer para consulta ou procedimento, só sendo permitida a entrada no estabelecimento de um paciente por especialidade médica.

§4º - Deverá ser realizado o monitoramento da saúde dos funcionários que permanecerão fazendo atendimento ao público bem como aqueles que trabalharão no serviço de *delivery*, afastando imediatamente aqueles que apresentarem sinais relacionados à infecção pelo novo Coronavírus, tais como febre, tosse e sintomas respiratórios, com a devida comunicação à Vigilância Epidemiológica.

Art. 3º - Fica também determinado o fechamento de todos os Templos Religiosos e a proibição de funcionamento, ainda que de portas fechadas, de todas as academias de ginástica, centros de condicionamento físico, centros de pilates, artes marciais e demais serviços afins no âmbito do Território do Município de Pé de Serra/BA, até futura deliberação.

Art. 4º - Ficam mantidas as exigências de cumprimento de todas as normas de segurança estipuladas nos arts. 3º e 4º do Decreto Municipal nº 054, de 22 de abril de 2020.

Art. 5º - O descumprimento do quanto disposto no presente Decreto acarretará a responsabilização administrativa através das sanções previstas em lei, notadamente a imputação de multa, interdição, cassação de alvará de funcionamento e detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano de prisão, nos termos do Art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor a partir de 30 de maio de 2020 (sábado), revogadas todas as disposições anteriores em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, em 27 de maio de 2020.

Antonio Joilson Carneiro Rios
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra - Bahia
CNPJ Nº 13.232.913/0001-85

DECRETO (Nº 72/2020)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



DECRETO Nº 072, DE 27 DE MAIO DE 2020.

SUSPENDE A REALIZAÇÃO DA **FEIRA LIVRE MUNICIPAL** NAS DATAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a decretação de estado de Emergência e de estado de Calamidade Pública pelos Governos Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que a saúde, nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 196, constitui direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) já classificou o novo Coronavírus (COVID-19) como uma Pandemia, orientando que devem ser evitados o máximo de contato com pessoas com sintomas aparentes da doença, bem como situações que aumentem o risco de contaminação;

CONSIDERANDO que o COVID-19, em humanos, pode ser facilmente transmitido, pelas gotículas respiratórias (espirros e tosses) e por contato (mãos e objetos contaminados), afetando principalmente pessoas com baixa imunidade e idosos;

CONSIDERANDO a ampla velocidade do referido vírus se proliferar e gerar pacientes graves, ocasionando uma quantidade de demanda acima da capacidade de atendimento no sistema de saúde;

CONSIDERANDO especificamente a existência do primeiro caso confirmado de contaminação pela COVID-19 no Município de Pé de Serra e a necessidade de se adotar medidas de emergência para evitar a proliferação do Vírus;

DECRETA:

Art. 1º - Fica **SUSPENSADA**, até futura deliberação, a realização da **FEIRA LIVRE MUNICIPAL**, entre os dias **29 de maio de 2020 a 06 de junho de 2020** (inclusive), ficando proibida a instalação de barracas na área da feira durante o período indicado.

§1º - Durante o período de suspensão citado, a comercialização de frutas, verduras e afins, deverá ser feito através do serviço de entrega em domicílio, *delivery*, e o comércio on-line, por ferramentas de comunicação diversas, como chat, telefone, WhatsApp e redes sociais, aplicando-se inclusive para os comercios fixos dos gêneros citados (quitandas).

§2º - Excetua-se da proibição, e portanto, fica autorizado o funcionamento em seu horário regular de atendimento na área da Feira Livre e nos estabelecimentos comerciais próprios apenas os açougues para comercialização de carnes.

§3º - O funcionamento dos açougues está condicionado a permissão de entrada em seus



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



estabelecimentos de 1 (um) cliente por vez, devendo ser organizadas filas na área externa do comércio, respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) de distância entre cada pessoa, mediante demarcação no piso ou na área externa do mercado da feira livre;

Art. 2º - O descumprimento do quanto disposto no presente Decreto acarretará a responsabilização administrativa através das sanções previstas em lei, notadamente a imputação de multa, interdição, cassação de alvará de funcionamento e detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano de prisão, nos termos do Art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir de 29 de maio de 2020 (sexta-feira), revogadas todas as disposições anteriores em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia, em 27 de maio de 2020.



Antonio Joilson Carneiro Rios
PREFEITO MUNICIPAL

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



AVISO
EDITAL Nº 003/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 144/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO POVOADO DE SANTO ANTONIO NO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, TIPO: Menor Preço. SESSÃO: 10/06/2020, às 08h30min. Informações no setor de licitações de segunda a quinta, na sede da Prefeitura Municipal na Av. Luiz Viana Filho, Nº 150, bairro Centro, das 08h00min às 12h00min, ou no E-MAIL: licitacaoprefeituramps@gmail.com. PAULO SÉRGIO LIMA RIOS - Presidente COPEL.

Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra Bahia
CNPJ Nº 13.232.913/0001-85

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE SAÚDE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA PARA 1 EQUIPE, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO.

I. DAS PRELIMINARES:

Recurso Administrativo interposto, intempestivamente através de seu representante legal pela empresa **FERREIRA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face da sua Inabilitação.

a) Tempestividade:

Na Toma de Preços começa a contagem do prazo legal para apresentação das razões é de 05 dias.

b) Legitimidade:

A empresa recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa análise de sua documentação de habilitação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Alega a recorrente que não foi considerada habilitada por não cumprir exigências editalícias, contidas no item 5.7 e 5.17 do Edital;

"5.7 Demonstração de Capacidade Técnica Profissional, mediante apresentação do acervo técnico do responsável técnico da licitante (engenheiro civil) na data de abertura das propostas, detentor de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), os serviços de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação abaixo listados:

ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 14X19X39 CM (ESPESSURA 14 CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6 M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014	M²	556,36
PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTÊNCIA, ESPESSURA 8 MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS E POLIMENTO MECANIZADO	M²	132,58
CONCRETO SIMPLES USINADO FCK=25 MPA, BOMBEADO, LANÇADO E ADENSADO NA INFRAESTRUTURA	M³	15,74

5.17 QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

a) Apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

A recorrente entende que houve equívoco na análise de seus documentos, conforme demonstrará a seguir: Para a comprovação da capacidade técnica a Recorrente/Licitante apresentou atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Pé de Serra, Bahia, em cujo documento consta como Responsável Técnico a **Engenheira Mabel Silva Damião, portador do CPF Nº 026.329.065-47 e CREA/BA Nº 89.372**, este indicado no certame em apreço (TP 01/2020), na qualidade de responsável técnico.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



Na vertente caso, **o responsável técnico da empresa licitante também é o seu proprietário/sócio – plenamente responsável pelos atos empresariais (nos termos da lei).**

Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa(ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico- operacional), conforme abaixo colacionado:

CAPÍTULO II DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

Importa observar, Doutos Julgadores, que a pessoa do responsável técnico da Licitante/Recorrente é o próprio sócio proprietário da mesma, pela qual responde não somente como responsável técnico, mas também pela própria higidez da personalidade jurídica a qual representa.

Não se trata, portanto, de mero representante técnico com o qual a Licitante possua apenas tênue vínculo (muitas vezes por meio apenas de um contrato de prestação de serviços). NÃO!!!

No caso em exame, a responsabilidade da pessoa física, data a natureza da sociedade empresarial funde-se com a pessoa jurídica. A Licitante/Recorrente, através de seu sócio proprietário (representante legal e responsável técnico, repita-se) possui vasto acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame, na esteira do que se pode inferir dos atestados anexado e já colacionados com o envelope documento/proposta.

Em que pese o atestado estar em nome da pessoa jurídica distinta da Licitante (FERREIRA CONSTRUÇÕES), o que deve ser observado, na essência do documento (atestado) é que este, junto ao respectivo conselho, demonstra que o profissional técnico incumbido da execução dos serviços a serem contratados, o habilita a tal. É cediço, também, que, desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.”

Portanto não se pode falar em exigir atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante registrado no CREA, o que estaria se fazendo uma exigência impossível, uma vez que a entidade fiscalizadora, CREA, não registra CAT em nome de pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado. Não estamos tratando de serviços onde não há fiscalização, portanto deverá ser atendido o que a autarquia regulamentadora prescreve no caso o CONFEA.

Sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA Nº 1.025/09, que para ilustrar melhor colacionamos abaixo:

“Art. 57.

É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.”

Assim, somente o profissional e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Devendo o atestado estar em nome do profissional e não em nome da empresa.

É evidente que, a prevalecer o entendimento acolhido pela douta Comissão na ata de 13/05/2020, estar-se-ia restringindo a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo possibilidade das



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



empresas com expertise nos serviços de participarem oferecendo melhores preços.

Dessa forma, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, impera seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, para acolher o documento exigido no item 5.7 e sub-itens seguintes em nome de seu responsável técnico e também responsável legal da Licitante.

DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Cumpra-se asseverar, quanto à capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

02. Capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA, como já alinhavado, é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48 define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

Ao sopesar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que a exigência de atestado unicamente em nome da sociedade empresarial/Licitante não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

01- Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);

02-02- A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor. No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe: "Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art.

4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos. O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



CAPÍTULO III DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços". Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.

(...)

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

De maneira que a determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE**.

A Lei Nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

"Art. 30.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

c) A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE**, não podendo, portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Desta feita, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do Art. 3º, §1º, inc. I da Lei Nº 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Ora, a resolução do CONFEA é do ano de 2009. A Recorrente possui registro no CREA desde 2017. Assim, como esta empresa já sabia que o CREA não emitia atestado em nome da licitante, esta empresa nunca solicitou nenhum atestado, registrando e solicitando atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos.

Ademais, como já asseverado, a empresa Recorrente, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, capazes de atender ao serviço licitado, não podendo, assim, ser desprestigiada com a manutenção da decisão de inabilitá-la por uma razão não amparada pela lei.

A Lei Nº 8.666/93 prescreve que, para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por órgão colegiado Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE.

I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional, na espécie.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000217- 73.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)".

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados.

Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procedeu, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusive, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa. É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito. Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame – notadamente no envelope 01 (um) – que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação. Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

E acrescenta ainda o mestre:

“A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes, pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses”.

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto. No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Verifica-se que a Recorrente sustenta seu pedido de revisão da decisão, na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, não considerando as jurisprudências existentes, tais como:

Acórdão TCU nº 2.208/2016- Plenário

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa”.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional ou superior.

MANDADO DE SEGURANÇA – PROC. Nº 0012825-21.2014.4.01.4300 I – SENTENÇA

II - RELATÓRIO:

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por pessoa jurídica contra ato do pregoeiro.

(...)

É o Relatório. Decido

A decisão liminar e a decisão que apreciou o pedido de reconsideração consignaram o seguinte:

A exigência de apresentação de Atestado de capacidade Técnico-Operacional em nome da licitante, constante do item 6.9.4 do edital do certame, contraria o versado expressamente no art.55 da Resolução 1025/2009-CONFEA:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica”.

17 – Trata-se de obrigação ilegal.

(...)

19 - Como é cediço, a capacidade técnica deve ser comprovada através de certidão de acervo técnico em nome de profissionais vinculados à pessoa jurídica, (decisão liminar).

(...)

6.9.4. Quanto à capacidade técnico-operacional.

(...)

A qualificação técnica operacional “consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública”.

Para a comprovação da capacidade técnica operacional da pessoa jurídica não pode ser exigida certidão do CREA, porquanto afronta a expressa previsão contida no Art. 55 da Resolução Nº 1025/2009-CONFEA, de modo que a empresa impetrante não poderá obter tal certificado, dado que o CREA não o imite.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



(...)

A própria manifestação da AGU, utilizada pela autoridade impetrada como fundamento do seu pedido de reconsideração, reforça entendimento esposado na decisão combatida:

Todavia, como exigir atestado de capacidade operacional registrado no CREA (conforme Art.30, §1ºm da Lei nº 8.666/93, se o CREA se nega a registra-lo em nome da empresa.

Como se pode observar, o edital sequer seguiu a orientação da própria AGU, dado que aquele não fez qualquer ressalva ou explicação como consta no referido parecer, limitando-se, simplesmente, a exigir o atestado técnico-operacional devidamente registrado no CREA em nome da licitante (pessoa jurídica), e não de profissional a ela vinculado,

Essa exigência, como consta na decisão combatida, é ilegal e ofende o princípio da ampla participação. Nesse sentido é posicionamento dos tribunais:

TRF1: Numeração Única: 0000217-73.2009.4.01.4200.AMS 2009.42.00.000217-6/RR; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Publicação: 30/08/2013 e-DJF1 P.848 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT. INABILITAÇÃO AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE.

I Em sendo a certidão de acervo técnico – CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie.

II Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(...)

Cotejando a exigência contida inicialmente com a existente após retificação do edital, observo que a mudança constitui em não mais exigir que o certificado técnico-operacional fosse registrado no CREA/CAU, sendo mantidas as demais exigências.

As decisões proferidas afastaram a requisito do registro técnico-operacional no CREA/CAU em razão da impossibilidade jurídica de tal requisito, porquanto artigo 55, da Resolução nº 1025/2009-CONFEA, veda tal registro.

No entanto, **as decisões, em momento algum, declararam a ilegalidade da exigência da demonstração da capacidade técnico-operacional, mas apenas o meio como tal comprovação estava sendo exigida era que se afigura ilegal, pois a exigência da tal comprovação “ não fere o caráter competitivo do certame licitatório” [2]**

(...)

De ressaltar que a capacidade técnica-operacional não se confunde com a capacidade profissional, pois é “requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços a uma determinada empresa – não se confunde com capacidade técnico- operacional, qualidade esta pertinente à pessoa jurídica que participa da licitação”[3].

A exigência da capacidade técnica-operacional tem expressa previsão no art. 30, inciso II e § 3º, da Lei 8.666/93, consoante se observa, verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- (...)

II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



§ 3º Ser sempre admitida a comprovao de aptido atravs de certides ou atestados de obras ou servios similares de complexidade tecnolgica e operacional ou superior.

No mesmo sentido  a jurisprudncia TRF da 1 Regio TRF1: MS 572536320094010000 MS - MANDADO DE SEGURANA - 5725320094010000. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANA.

LICITAO. INABILITAO DE EMPRESA POR FALTA DE CAPACIDADE TCNICA. AUSNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE PARTICIPANTES. EXCESSO DE RIGOR NO CARACTERIZADO.

SEGURANA DENEGADA. 1. Mandado de segurana impetrado contra deciso que negou provimento a recurso administrativo e manteve a inabilitao da impetrante em concorrncia pblica. 2. A exigncia de quantitativos mnimos pelo Edital, quanto  comprovao da capacidade tcnico-operacional, tem por finalidade assegurar a Administrao Pblica de que a empresa contratada possa efetivamente cumprir o objeto do contrato, medida que encontra amparo, sobretudo, no interesse pblico que deve nortear os atos da Administrao. Precedentes. 3. Caso em que, ademais, as diligncias realizadas pela Administrao, no ressaltam no afastamento das divergncias quanto  capacitao tcnica exigida de todo os licitantes. 4. Segurana denegada.

Assim, h que se concluir que no resta mais ilegalidade na exigncia editalcias, porquanto o ponto que destoava da legalidade foi retirado com a retificao do edital.

Como bem salientou o Ministrio Pblico Federal, na manifestao de fls.226/235, "demonstra-se legal e razovel a exigncia de capacitao tcnico operacional da empresa licitante, porquanto se trata de licitao de grande vulto econmico, estimada em R\$20.885.862,14 (vinte milhes oitocentos e oitenta e cinco mil. Oitocentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), condicionada  experincia prvia dos concorrentes como comprovao de sua aptido para a execuo do objeto licitado".

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

- a) **Extingo** o presente mandado de segurana em relao a impugnao da redao original do item 6.9.4 do edital, em razo da perda superveniente do objeto, nos termos do art.267, inciso VI, do CPC, cassando a liminar outrora concedida;
- b) **Denego** a ordem no tocante  apontada ilegalidade do referido item aps as modificaes perpetradas pela autoridade impetrada.

DA DECISO:

Como pode ser verificado, o Atestado **CAT 42492/2020**, que comprovaria a capacidade Tcnico- Operacional, foi emitida por Pessoa Fsica **SINALVA MARIA RAMOS SOUZA CPF/CNPJ: 169.778.235-34**, contrariando o "Art. 30, Lei 8666  1 A comprovao de aptido referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitaes pertinentes a obras e servios, ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurdicas de direito pblico ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigncias a: (...)"

Como pode ser verificado, o Atestado **3455/2018**, trata-se o mesmo de Atestado de Fiscalizao de Obra, conforme Manual de ART do CREA / BA pg. 22 Tabela no 01 disponvel no site http://www.creaba.org.br/ftp/Manual_ART.pdf

(...)

EXECUO: Atividade de materializao na obra do que  previsto nos projetos, e do que  decidido por si ou por outro profissional legalmente habilitado.

(...)

FISCALIZAO: Atividade que envolve o controle e a inspeo sistemtica da obra ou servio, com a finalidade de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



examinar ou verificar se sua execução obedece às especificações e prazos estabelecidos e ao projeto. Sendo assim a **CAT 3455/2018** não pode ser considerada por não atender o objeto que se trata de execução de obra.

Como pode ser verificado a **CAT 3459/2018**, não atende os itens com relevância solicitado em Edital atendendo somente o que trata "ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 14X19X39 CM (ESPESSURA 14 CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6 M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014".


Continuando não atender o que foi solicitado.

Como pode ser verificado a **CAT 5554/2018** como já analisado preliminarmente não atende os itens de relevância solicitado.

Como pode ser verificado a **5554/2018 não e do objeto solicitado e sim de pavimentação.**

CONCLUSÃO:

Conforme exposto acima, impede o uso do Atestado para comprovação da Capacidade Técnico Operacional e Técnico Profissional na sua totalidade e uma vez que o Atestado Técnico Profissional não transfere a Capacidade para a Pessoa Jurídica e a empresa não demonstrou em seu recurso a execução satisfatória de nenhum dos itens de relevância solicitados em edital sendo assim, **MANTENHO A DECISÃO DE CONSIDERAR A RECORRENTE INABILITADA.**


Ayrton Andrade Santos
Pregoeiro

DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA PARA 1 EQUIPE, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, através de seu representante legal, em face da decisão da **COPEL** em inabilita-la.

DAS PRELIMINARES:

Recurso Administrativo interposto, intempestivamente através de seu representante legal pela empresa **JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI**, devidamente qualificada na peça inicial, em face da sua Inabilitação.

Da Tempestividade:

Na Toma de Preços começa a contagem do prazo legal para apresentação das razões é de 5 dias.

a) Legitimidade:

A empresa recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa análise de sua documentação de habilitação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente, na qualidade de empresa especializada para a execução dos serviços técnicos objeto do presente, retirou o Edital da Tomada de Preço Nº 001/2020 por atender todas as exigências editalícias, em especial aquelas de ordem técnica, econômica e fiscal.

Em razão disso, preparou a documentação, atendendo todas as especificações contidas no Edital de convocação.

Contudo, a recorrente foi declarada desclassificada nos termos da ata, que decidiu:

(...) Desatendeu ao item do Edital "5.2.5" a empresa não apresentou Balanço e Demonstrações conforme preconiza a lei e, por isto, teve sua inabilitação (...).

A recorrente pede vênia, para contestar a sua desclassificação, pois será cabalmente demonstrado que todos os atos praticados durante o certame tiveram por objetivo, único e exclusivo, atender incondicionalmente as exigências licitatórias, de modo à pertinente, inclusive quanto a promoção da máxima competitividade e lisura do processo entre todos os interessados.

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Vejamos o texto legal da Lei Nº 8.666/93 Art. 31, inciso I como ponto de partida:

Não obstante, considerando que foi apresentada por esta empresa, sendo que a empresa foi fiel aos dados estabelecidos.

Preliminarmente, cabe tecer esclarecimento acerca da materialidade e substancialidade do **suposto engano na análise do Balanço Patrimonial**, que está custando à desclassificação da recorrente no certame.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



Vejamos as circunstâncias que envolvem divergência entre o solicitado em edital e o

- a) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- b) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
- d) Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e Art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- e) Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- f) Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Nota-se que a desclassificação foi intempestiva. A recorrente cumpriu com tal exigência, seguindo exatamente conforme exigiu o Edital.

In casu, verificamos uma distorção na decisão administrativa de desclassificação, sob a ótica de que houve falha na interpretação diante das exigências apresentadas em edital.

Em todo caso, a falha na interpretação questionada não, nem tampouco na execução do serviço em questão tendo em vista que a empresa se responsabiliza pela execução total do serviço.

Essa justificativa baseia-se na seguinte legalidade:

“Erro na análise do Balanço Patrimonial do licitante não constitui motivo suficiente para a inabilitação da mesma, quando poderá apresentado o original de forma legível e na forma da Lei sem a necessidade de majoração (IN 1774/2017 DA RFB”.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Vejamos o que diz a Lei Nº 8.666/93, no Art. 31, inciso I:

“I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades:

*Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



*Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE- §2º do Art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do Art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

*Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), Art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;

*Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular - NBC T 2. (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;

*Boa Situação Financeira, Art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95.

*Aposição da etiqueta DHP do Contador no BP - Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76, hoje substituída por **CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITO**.


De acordo com o Art. 132, I, da Lei das Sociedades Por Ações (Lei Nº 6404/76), as demonstrações financeiras deverão ser aprovadas pela assembleia geral ordinária, comprovada através de ata arquivada e publicada no registro do comércio.

Para as demais sociedades mercantis, a comissão de licitação deverá exigir que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis tenham sido objeto de registro na junta comercial, uma vez que a previsão da autenticação do livro comercial deriva da legislação comercial (Art. 5º, § 2º, do Decreto Lei Nº 486/69) e também do atual regulamento do imposto de renda em seu Art. 204, § 4º.

E como mencionado não trata-se de análise incorreta do Balanço e sim análise de como o documento foi apresentado o mesmo foi apresentado sem registro de arquivamento na Junta Comercial diferente do apresentado no Recurso, não sendo possível a inclusão de novos documentos no processo licitatório.

CONCLUSÃO:

Nesse estágio, vamos fazer uma interpretação do disposto no Art. 43, §3º, da Lei Nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes uma vez que trata-se de um Erro Substancial onde a licitante deixou de apresentar o Balanço com devido registro na junta comercial sendo assim **MANTENHO A DECISÃO DE CONSIDERAR A RECORRENTE INABILITADA**.


Ayrton Andrade Santos
Pregoeiro

DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS RELATIVAS À CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA PARA 1 EQUIPE, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VRV SERVICOS LTDA**, através de seu representante legal, em face da decisão da **COPEL** em inabilitá-la.

DAS PRELIMINARES:

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, intempestivamente através de seu representante legal pela empresa **VRV SERVICOS LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face da sua Inabilitação.

DA TEMPESTIVIDADE:

Na Toma de Preços começa a contagem do prazo legal para apresentação das razões é de 5 dias.

Legitimidade:

A empresa recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa análise de sua documentação de habilitação.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

NO ARTIGO 109, I, "a" DA LEI Nº 8.666/93:

Antes de adentrar no mérito recursal, há que ressaltar a legalidade do cabimento do presente recurso.

O artigo 109 da Lei 8.666/93 diz que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Assim, nos termos do §4º do artigo supracitado, em caso de a Comissão de Licitação não reconsiderar a sua decisão que inabilitou a empresa Recorrente, requer que o presente recurso seja encaminhado à autoridade maior desta municipalidade, Prefeito Municipal, para apreciação do mesmo.

Av. Luiz Viana Filho, Nº 150, bairro Centro, Pé de Serra Bahia
CNPJ Nº 13.232.913/0001-85



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



II - DOS FATOS e RASÕES

Aos Oitavo dia do mês de maio de dois mil e vinte, as 08h30min, a Comissão de Licitação encerrou seus trabalhos de Habilitação trazendo como resultado, entre outros, a Inabilitação da Empresa **VRV SERVICOS LTDA**. Pelo fato da recorrente ter deixado de apresentar documento previsto no item 5.11 do edital, e ter apresentado as Declarações do item 5.12

Ao tomar conhecimento da Ata de Julgamento de Habilitação e de sua conseqüente Inabilitação, a licitante **VRV SERVICOS Ltda**, inconformada com o resultado, vem apresentar à Prefeitura Municipal de Pé de Serra, recurso administrativo apresentando as razões fundamentais de seu questionamento.

Nas suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que houve excesso de formalismo na decisão proferida da Ata de Análise e julgamento de Habilitação da Tomada de Preço 001/2020 divulgada no DOU cujo teor recursal se segue:

Conforme se denota da ata de proferida pela respeitável CPL, a recorrente foi inabilitada pelo fato de não ter apresentado declaração exigida no edital, no subitem 5.11.

Ocorre que, conforme veremos a diante, a recorrente apresentou declaração que supria a exigência em debate, bem como, a decisão proferida pela CPL está eivada de excesso de formalismo, contrariando os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, pugna pela análise do presente recurso administrativo e, conseqüentemente, a reforma da decisão proferida por esta CPL.

(...)

Primeiramente, a recorrente chama a atenção desta respeitável CPL de que a declaração exigida no edital de licitação, em seu item 5.11, inexistia no edital de licitação em seus anexos.

Em verdade, a recorrente apresentou a declaração "**DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**", acreditando que estaria cumprindo a exigência contida no subitem 5.11, tendo em vista que como a Mesma trata do seguinte:

a) Executará as obras e/ou serviços de acordo com as diretrizes e normas técnicas adotadas pela SMS, descritas no Projeto Básico, conforme normas da ABNT, inclusive o Alvará de Construção e Licença Ambiental exigida de acordo com o Inciso VII do Art. 12 da Lei Federal Nº 8.666/93 e Art. 2 Resolução CONAMA Nº 001/86;

b) Dispõe de infraestrutura necessária, adequada e indispensável à integral execução de todos os serviços, compreendendo: instalações, pessoal técnico especializado e equipamentos necessários à execução do objeto deste certame;

E também na Declaração :

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO E/OU ACESSO À DOCUMENTAÇÃO:

A empresa VRV SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 21.706.967/0001-63, localizada na Avenida Doutor Lauro Mota, Loja 111, Shopping Serrinha, Serrinha, Bahia, declara para os fins de direito, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade Tomada de Preço Nº 01/2020, instaurado por esta Prefeitura Municipal de Pé de Serra, Bahia, que recebemos os documentos e tomamos conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, concordando em sua totalidade com o mesmo.

Por este motivo, a empresa entende que ambas as Declarações atendem no Geral;

Assim, tendo em vista que inexistia no edital qualquer modelo referente ao **item 5.11**, e tendo em vista que as mencionadas declarações cumprem a finalidade do item em debate, pugna pela procedência do presente recurso.

Nobre julgador, conforme anteriormente informado, a recorrente apresentou a declaração como mostrado acima, acreditando que estaria atendendo todos os itens, tendo em vista que a declaração exigida neste item sequer possuía modelo no edital. Ocorre que ainda que a COPEL entenda que a declaração existente no processo atenda exigência do item 5.11, a recorrente não poderia ter sido inabilitada pelo simples fato de não apresentara declaração de debate, conforme veremos a seguir.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



Conforme dispõe o Art. 27 da Lei Nº 8.666/93, a inabilitação só pode ocorrer nas seguintes hipóteses: 1) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à habilitação jurídica; 2) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação técnica; 3) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação econômico-financeira; 4) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à qualificação à comprovação da regularidade fiscal; 5) Não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ora, a declaração exigida no item 5.11 não está prevista em Lei.

Desta feita, requer a reforma de decisão proferida pela CPL e conseqüentemente, a declaração de habilitação da ora recorrente.

(...)

Afirmando estar cumprindo com o disposto no edital de licitação, a comissão permanente de licitação inabilitou a empresa recorrente, excluindo de sua análise uma proposta que poderia ser a mais vantajosa por um rigorismo excessivo e insustentável, conforme já entendeu o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“O vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a “lei” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada pelo Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar entendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrojados”. (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ13.10.00).

Neste mesmo sentido temos julgados dos mais diversos tribunais, senão vejamos:

ADMISTRATIVO, MANDATO DE SEGURANÇA, LICITAÇÃO, NORMAS EDITALÍCIAS, FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÕES E AS DEMAIS CONCORRENTES. I. Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo a Administração, mormente quando tal emissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4do Edital que dispõe: “A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste edital e de seus anexos”. II – Remessa oficial desprovida.

Ou seja, resta comprovado que a jurisprudência pátria combate o excesso de formalismo contido nas licitações.

Desta feita, a inabilitação da empresa recorrente pelo simples fato de não ter apresentado a declaração exigida no subitem 7.3.3.3 que sequer existia modelo no edital e seus anexos se mostra em desacordo com a doutrina e jurisprudência pátria.

Motivo pelo qual a decisão deve ser reformada para que a recorrente seja declarada habilitada.

DAS FUNDAMENTAÇÕES:

Embora o rol de exigências habilitatórias, previsto no Art. 27 da Lei nº 8.666/93, esteja expresso e de forma taxativo quanto aos aspectos a serem observados tais como:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; {Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011} {Vigência}

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, Incluído pela Lei Nº 9.854, de 1999, Lei Nº 8.666/93.

Contestamos o argumento de que esta comissão agiu de forma desarrazoada sem amparo legal, pois o artigo supra prevê apenas o âmbito de análise e exigências para que se façam constar no Instrumento Convocatório. Destarte, a definição exata de cada exigência está prevista entre os artigos 28 e 31 do mesmo diploma legal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



Ao passo que se faz necessário atentar para a exigência prevista, nesse caso, do Art. 30, § 6º da Lei Nº 8.666/93, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia, Lei Nº 8.666/93.

Tal afirmação ou previsão legal vem corroborar a exigência prevista do Edital, quanto a declaração de condições mínimas necessárias para a eficiente execução do objeto licitado. Outrossim, a COPEL, no ato de julgamento, agiu observando, dentre outros, os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, bem como de vinculação ao instrumento convocatório, sem prejuízo aos demais princípios.

Vale lembrar que os anexos do Edital são meramente exemplificativos, cabendo a licitante observar todos os documentos necessários e exigíveis na fase de Habilitação, seja eles como anexo ou previstos no Edital e necessários para essa fase. Embora entendermos que a exigência do documento não extrapolou a previsão legal, cientificamos que a manutenção da Inabilitação da recorrente por tal fator extrapolaria a razoabilidade como prevê os julgados apresentados pela recorrente e que estão supracitados.

Sendo assim, a partir da análise do recurso apresentado, das fundamentações e orientações normativas consultadas, bem como quanto ao pedido ora apresentado, esta Comissão de Licitação, entende que embora tenha agido dentro dos parâmetros da Legalidade, Eficiência não se afastando daquilo que entendemos como Julgamento Objetivo das Licitações e Vinculação ao Instrumento Convocatório, dos quais prevê a adoção de decisões imparciais e precisas ao ponto de proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, sobretudo, dos que se relacionam com a Administração Pública, observamos, também, o Princípio da Razoabilidade e da Ampla Concorrência.

DA DECISÃO:

Diante do exposto e a partir da aplicação das teses mencionadas, esta Comissão, resolve **ACOLHER** o pedido formulado no recurso administrativo apresentado pela empresa **VRV SERVICOS LTDA**, alterando seu julgamento anterior que a considerava **INABILITADA** para **HABILITADA**.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente e publique a decisão em obediência ao princípio constitucional, que irradia seus efeitos também no processo administrativo, a quem compete **DECIDIR** o pleito, conforme Art. 109 § 4º da Lei Nº 8.666/93.


Ayrton Andrade Santos
Pregoeiro